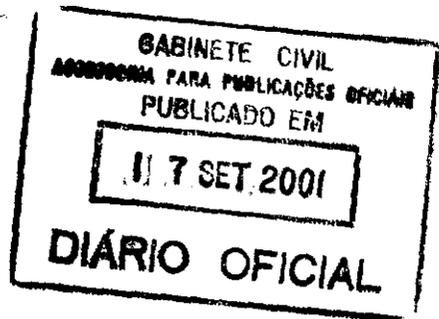




PODER EXECUTIVO



Decreto n.º *22.844* de *11 de Setembro* de 2001.

CRIA a Área de Proteção Ambiental de Macaé de Cima (APA de Macaé de Cima), no município de Nova Friburgo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º E-07/201.327/99 e

CONSIDERANDO o patrimônio inestimável representado pela Floresta Ombrófila Densa em ótimo estado de conservação, considerada de preservação permanente e responsável pelo abrigo de inúmeras espécies da fauna e da flora nativas, muitas delas endêmicas e raras, outras ameaçadas de extinção, protegidas por legislação específica;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção das bacias dos mananciais existentes (Rio Macaé de Cima, Rio Bonito, Rio das Flores, Rio Santo Antônio e demais afluentes) e de manutenção da qualidade da água;

CONSIDERANDO tratar-se de uma das áreas remanescentes da vegetação que outrora recobria toda a Serra do Mar, em prol de cuja proteção diversas Unidades da Federação já vêm se manifestando;

CONSIDERANDO que a área está contida na Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica é reconhecida como patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da Constituição da República, protegida pelo Decreto Federal n.º 750, 10/02/93 e considerada área de relevante interesse ecológico pelo art. 266, I da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica é provisoriamente tombada pelo Estado, através de Edital do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – INEPAC, publicado em 06/03/91, e foi homologada como Reserva da Biosfera do Programa MaB (*Man and Biosphere*) da UNESCO e

Criação APA Macaé de Cima. Mc1

6.11 *A*



PODER EXECUTIVO

CONSIDERANDO a Resolução n.º 10 do CONAMA, de 14/12/88, que dispõe sobre as Áreas de Proteção Ambiental,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica criada a Área de Proteção Ambiental de Macaé de Cima, localizada no município de Nova Friburgo, com limites determinados com base nas cartas de Nova Friburgo (folha SF-23-Z-B-II-4), Quartéis (folha SF-23-Z-B-III-3) e Casimiro de Abreu (folha AF-23-Z-B-III-4), em escala 1:50.000 do IBGE.

Art. 2º. A Área de Proteção Ambiental de Macaé de Cima tem seus limites definidos pela poligonal que tem início no ponto P01 (787750E e 7523750N) localizado no encontro do Rio Macaé com o Rio Sana, no bairro do Sana; daí segue no sentido Noroeste, até o ponto P02 (787250E e 7524000N), localizado na RJ-142, depois segue em direção Oeste, acompanhando o divisor de águas até o pico com 648 metros de altitude, no ponto P03 (786150E e 7523600N) localizado a montante da Fazenda Santo Antônio; daí segue pela cumeada da serra, limite da bacia do Rio Macaé, seguindo em direção geral Sudoeste, passando pela Fazenda Quilombo, até o ponto P04 (782600E e 7522050N), localizado na estrada existente; daí segue sempre acompanhando o divisor de água, limítrofe da bacia do rio Macaé, na direção Sudoeste até o ponto P05 (776100E e 7517850N), localizado no pico de altitude de 1109 metros; daí segue pela cumeada da Serra da Boa Vista, em direção Oeste passando pelas Serras dos Pilões e do Taquaruçu, até encontrar o ponto P06 (757600E e 7516800N), localizado no pico de altitude de 1273 metros; daí segue na direção Sudoeste, sempre seguindo o limite da bacia hidrográfica, passando pela Serra São João, até encontrar o ponto P07 (749400E e 7516300N), localizado em Macaé de Cima, a montante da nascente do rio Macaé, em um pico cuja altitude é de 1.616 metros; daí segue em direção geral Nordeste, seguindo pela linha de cumeada e divisor de águas da bacia hidrográfica do rio Macaé, acompanhando a Serra de Macaé de Cima, até encontrar o ponto P08 (757700E e 7524400N), localizado na estrada existente do Mirandela; daí segue pelo divisor de águas passando pelos picos de 1471 metros, 1400 metros e 1609 metros, seguindo em direção geral Nordeste, cruzando a estrada do Sítio Azul no ponto P09 (759150E e 7525900N); daí continuando pela Serra de São Bernardo passando pelos picos de 1557 metros



PODER EXECUTIVO

e 1500 metros de altitude, seguindo pelo divisor de águas até cruzar a estrada Alto dos Cinquenta, no ponto P10 (761150E e 7527100N); daí seguindo pela linha limítrofe da bacia hidrográfica até cruzar a RJ-142 no ponto P11 (763950E e 7528350N), daí seguindo em direção Nordeste, acompanhando o divisor de águas, passando pela Serra da Sibéria até o ponto P12 (773450E e 7530900N), localizado na estrada Lumiar, São Pedro e Vargem Alta; daí prossegue em direção Nordeste, sempre acompanhando a linha de cumeada da Serra de Macaé, limítrofe da bacia hidrográfica, seguindo por esta linha divisória, em direção Sudeste, até encontrar o ponto inicial P01.

Art. 3º. No território da APA de Macaé de Cima são vedados:

I - caça, perseguição, aprisionamento e apanha de animais da fauna indígena;

II - implantação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras (Lei Federal n.º 6.902, de 27/04/81, art. 9º, "a");

III - o exercício de atividades que ameacem extinguir, na área protegida, as espécies raras da biota regional (Lei Federal n.º 6.902 de 27/04/81, art. 9º, "d");

IV - desmatamento e/ou ocupação nas faixas marginais de proteção dos corpos d'água.

Art. 4º. Com base na Lei Federal n.º 6.902/81, são vedados, até a publicação do Plano Diretor da APA de Macaé de Cima:

I - desmatamento, abate de árvores, extração de madeira, retirada de material vegetal ou espécimens vegetais nativos da Mata Atlântica, e promoção de queimadas;

II - parcelamento da terra, para fins de urbanização;

III - alterações do modelado do perfil natural dos terrenos;

IV - abertura de logradouros, estradas e canais de drenagem;



PODER EXECUTIVO

V - obras de terraplanagem e aberturas de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais (Lei Federal n.º 6.902/81, art. 9º, "b");

VI - atividades capazes de provocar erosão acelerada das terras e/ou acentuado assoreamento das coleções hídricas (Lei Federal n.º 6.902/81, art. 9º, "c");

VII - atividades de mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para as pessoas ou para a biota (Resolução n.º 10 do CONAMA, de 14/12/1988, artigo 6º).

Art. 5º. O Plano Diretor será elaborado dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de criação da APA, por equipe constituída nos moldes da Lei Estadual n.º 1.681, de 19/07/90.

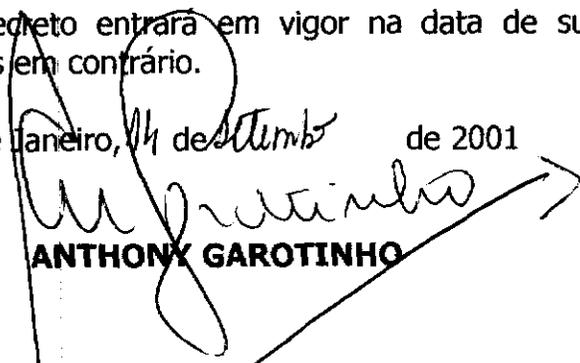
§ 1º - A elaboração do Plano Diretor poderá ter a participação de outras instituições a serem indicadas pela CECA, observado o disposto na Lei n.º 1.681/90.

§ 2º - Para os núcleos urbanos existentes na área da APA, o Plano Diretor estabelecerá mecanismos de compatibilização do zoneamento ambiental com o zoneamento urbano, de acordo com a Lei n.º 2.244, de 08/12/88, do Município de Nova Friburgo.

Art. 6º. As infrações ao disposto neste Decreto sujeitarão o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Estadual n.º 3.467, de 14/09/2000, e demais diplomas legais atinentes à espécie, sem prejuízo da reparação e indenização dos danos e da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2001


ANTHONY GAROTINHO